



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

LEI Nº 320/90

DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MA GISTÉRIO DO ENSINO DE 19 GRAU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO MUNICIPAL DE GARARU, SERGIPE NO USO DE SUAS ATRIBUÍÇÕES LEGAIS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de oretou e ou sanciono a seguinte Lei:

TITTIO T

Capitulo Unico

Das Disposições Preliminares

- Art. 19 Esta Lei, com pase na Lei Federar nº 0.692 de 11 de agosto de 1971, dispõe sobre a organização do Magisté rio do Ensino de 19 Grau, vinculado à rede Municipal, e sobre:
 - I O regime jurídico de pessoal do Magistério Munici pal;
 - II as normas a serem observadas no âmbito geral de Na gistêrio.
- Art. 29 Para os efeitos deste Estatuto, entende-se por pessoal do Magistério, os servidores que nas Unidades Escolares ministrem, planejem, administrem, supervisionem, écor denem, inspecionem e orientem a Educação.
- Art. 3º Por esta Lei serão assegurados ao pessoal do Magistério:
 - I Remuneração condigna;
 - II pontualidade no pagamento da remuneração;
 - TII progressão na carreira, mediante qualificação eras cente, observando-se o princípio do mérito pesa el funcional;





Maria Rosa dos Santos Cl: 773,388 - SSP/SE

IV - outros direítos e vantagens especiais compatíveis com a profissão e regulamentados pela administração Municipal.

TÎT ULO II

Do Provimento, Posse, Exercício e Vacância dos Cargos do Magistêrio

CAPÍTULO I

Do Provimento

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

- Art. 4º Os cargos do Magistério Municipal são acessíveis a todos os candidatos que satisfizerem os requisitos exigidos por esta Lei.
- Art. 59 0 preenchimento dos cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo e em comissão.
- Art. 69 Compete ao Prefeito Municipal prover, na forma da Lei, os cargos do Magistêrio.
- Art. 79 Será condição para a inscrição em concurso público habilitação mínima em Curso Pedagógico.

SEÇÃO II

Das Formas de Provimento

- Art. 89 Os cargos do Magistério serão providos em caráter eletivo ou em comissão.
- § 19 Os cargos de provimento efetivo se dispõ∈m em classes ou cáries de classe, que são:

I - Nomeação;

II - acesso;

III - reintegração;

IV - reversão;

V - aproveitamento;



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

VI - transferência; VII - readaptação.

- § 22 Junto as formas indicadas neste artigo, esta Seção Trata, igualmente, do avanço horizontal, que é apenas promeção condo, porém disciplinado em conjunto com o acesso, por ser este também uma forma de progressão do ocupante de car go do Magistério Público Municipal.
- Art. 99 Avanço Horizontal ê o ato de promoção que resulta da movimentação do ocupante de cargo do Magistério, dentro da mesma classe, da letra em que se encontra para a se guinte do mesmo cargo e nível, em decorrência de tempo de serviço ou mediante extensão ou aprofundamento do nível de conhecimentos.

SUBSEÇÃO I

Da Nomeação

- Art. 10 Nomeação é o ato de provimento que depende de apcovação do funcionário do Magistério em concurso público de provas ou provas e títulos.
- Paragrafo Unico: A nomeação obedecerá à ordem decrescente de clas sificação dos candidatos aprovados.
- Art. 11 Independera de concurso a nomeação para os cargos em comissão.

SUBSEÇÃO II

Do Acesso

Art. 12 - É o ato de provimento que decorre da movimentação do ocupante de cargo do Magistério do nível que ocupa, para outro nível, mediante a obtenção de titulares específica, implicando em alteração de vencimentos, atribuí ções e responsabilidades do funcionário, na forma dos anexos desta Lei.



CONFERE CON O ORIGINAL

Maria Rosa dos Santos

C1: 773,388 - SSP/SE

SUBSEÇÃO: ÎII Da Reintegração

- Art. 13 É o reingresso do funcionário no quadro do Magistério Mu nicipal após a decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento, se a demissão ou exoneração não foi por justa causa.
- Parágrafo Único: Na impossibilidade reintegração na forma prevista neste artigo, será o ocupante de cargo do Magisterio posto em disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

SUBSEÇÃO IV Da Reversão

Art. 14 - É o reingresso no prazo de até 5 (cin) anos no Magisto rio Municipal, de funcionário aposentado por invalidez. após a verificação em processo, de que está em cendições físicas e mentais para o exercício da função.

SUBSET ÃO V

Do Aproveitamento

- Art. 15 É a volta do ocupante de cargo do Magistério em disponi bilidade para igual cargo, ou para outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, res peitando sempre a habilitação profissional.
- Art. 16 O aproveitamento far-se-á a pedido ou ex-officio, tor nando sem efeito e cassada a disponibilidade se o ocupan te de cargo do Magistério não tomar posse no prazo legal.
- Art. 17 O aproveitamento será precedido de inspeção médica que comprove estar o ocupante de cargo do Magistério em condições físicas e mentais para o exercício do cargo.



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

SUBSEÇÃO VI Da Transferência

- Art. 18 É o ato de provimento mediante o qual se processa a mo vimentação do ocupante de cargo do Magistério, de um para outro cargo de diferente classe, de igual nível de vencimento, observada a habilitação exigida.
- Parágrafo Único: Semente se processará a transferência prevista neste artigo, para os integrantes do Quadro Permanente do Magistério, de acordo com o Anexo I.

S UB SEÇÃO VII Da Readaptação

- Art. 19 É a passagem do ocupante de cargo do Magistério para outro cargo mais compatível com suas qualificações, aptidões vocacionais e condições físicas.
 - I A readaptação far-se-a a pedido ou ex-ofício;
 - II a readaptação não acarretará diminuição, nem aumento de vencimentos e poderá verificar-se entre os ocupantes do Quadro do Magistério, ou deste para o Quadro Geral do Pessoal do Poder Executivo;
 - III quando for o caso, a readaptação será precedida le inspeção médica.

SECÃO III

Do Concurso

- Ar 20 É o processo de seleção de candidatos sos cargos de Magistério, precedido de ampla divulgação través de Maital.
- Paragrafo Único: O Concurso a que se refere o "capt" deste artigo será de provas ou de provas e títulos e o Edital de abertura será publicado com antecedência mi nima de 45 (quarenta e cinco) dias, observando o que prescreve o artigo 79



Maria Rosa dos Santos CI: 773,388 - SSP/SE

- rt. 1 O Edital do Concurso Público para a Seleção de pessent da ra o Magistério orientará sobre:
 - I Condições de inscrição dos candidatos;
 - II tipos de provas e condições de sua realização;
 - III critério de classificação dos candidatos;
 - IV relação de vagas existentes;
 - V prazo do validade do concurso;
 - VI títulos válidos com pontos para a classificação
- § 1º Para a inscrição no concurso o candidato deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos.
- § 2º Não estão sujeitos ao limite máximo de idade os servidores que atuam no Magistério Municipal.
- § 3º A validade do concurso será de até 4 (quatro) anos, conta dos da sua homologação.
- Art. 22 O Concurso Público para preenchimento dos Cargos do Magistério, somente será aberto se existirem vagas, sob pena de nulidade do concurso e das nomeações decorrentes.

CAPÍTULO II

Da Posse

- Art. 23 Posse é a investidura em cargo do Magistério após o ato de nomeação.
- Paragrafo Único: Não havera posse nos cargos de acesso, transforan cia, reintegração e readaptação.
- Art. 24 A posse deverá ocorrer dentro de 30 (trinta) dias após ser baixado o ato de nomeação.
- § 1º Este prazo poderá ser prorrogado até 30 (trinta) dias, a pedido do interessado, por motivo justificado, a Administra ção Municipal.



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

- \$ 29 Dar-se-a a posse mediante a assinatura de termo, em livro próprio, em que o ocupante de cargo do Magistério se comprometa a cumprir fielmente os deveres do cargo, de acordo com a legislação pertinente.
- Art. 25 São competentes para dar posse:
 - I O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão;
 - II o Diretor do Órgão Municipal de Educação aos ocupan tes de cargos de provimento efetivo;
- Paragrafo Unico: A autoridade que der posso verificara, sob pero de responsabilidade, se forem satisfeitas as con dições legais para a investidura.

CAPÍTULO III Do Exercício SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

- Art. 26 Por exercício entende-se o ato de assumir o cargo para o qual o funcionário do Magistério foi nomeado.
- Art. 27 Compete ao Diretor de Educação determinar a lotação do ocupante de cargo do Magistério, compatibilizando, sem pre que possível, o interesse da Administração com a opção do empossado.
- Art. 28 O exercício terá inicio no prazo de 30 (trinta) dias após a verificação da posse.
- § 10 O ocupanto de cargo do Magistério será exonerado se não en trar no exercício do cargo no prazo legal.
- § 2º O serviço de pessoal do Órgão Municipal de Educação mante rá uma ficha de assentamentos individuais dos funcionarios do Magistério.



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

SEÇÃO III

Do Afastamento

- Art. 29 Somente será permitido o afastamento do ocupante de car go do Magistério para participar de:
 - I Cursos de Treinamento, Aperfeiçoamento e especial<u>i</u>
 zação:
 - II congressos, estágios, seminários e outros conclaves de natureza específica, técnica ou cultural de in teresse para o exercício do magistério;
 - III competições esportivas, culturais e cívicas.
- § 1º Será também permitido o afastamento do funcionário do Magistério para exercer função de confiança ou cargo em comissão do Município.
- § 2º Excepcionalmente, se darã o afastamento do funcionário do Magistério, para exercer atribuíções próprias de seu cargo em Orgao da Administração Pública Federal e Estadual.
- § 3º Em qualquer caso o afastamento só ocorrerá por ato do Prefeito Municipal.
- § 49 O afastamento se dará com ou sem onus para o Erário Públi
 co Municipal, ficando a critério da autoridade competente
 a decisão final, devendo ser levado em consideração os in
 teresses do funcionário e do Município.

SIÇÃO III

Do Estágio Probatório

- Art. 30 Os dois primeiros anos de exercício do ocupante de car gos do Magistério, constituirão estágio probatório des tinado à verificação da:
 - I Idoneidade Moral;
 - II assiduidade;
 - III pontualidade;
 - IV disciplira;
 - V eficiência;
 - VI dedicação ao serviço



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

- § 19 Será exonerado o funcionário do Magistério que, no curso de estágio probatório, não preencher qualquer dos requisitos acima enunerados.
- § 2º A apuração dos referidos requisitos devera processor-se antes do funcionário do Magistério completar 2 (dois) anos de serviço, sob pena do mesmo ser confirmado no cargo, au tomaticamente.
- § 3º O estagiário será cientificado por escrito da decisão que for contrária a sua permanência no serviço público Munici pal, sendo-lhe assegurado a apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO IV

- Art. 31 É a movimentação do ocupante de cargo do Magistério de um para outra Unidade de Ensino ou de um para outro órgão da Prefeitura Municipal ou de uma para outra lo calidade do município sem que se modifique sua situação funcional.
- Art. 32 Dar-se-á a remoção:
 - I Ex-officio, no interesse da Administração, objetivamente demonstrado;
 - II a pedido, atendida a conveniência do serviço observado o prazo de 1 (um) ano da última remoção:
 - III por permuta, mediante requerimento dos permutantes.
- § 19 Os pedidos de remoção deverão ser formalizados até 30 (trinta) dias antes do término do período lotivo
- § 2º A remoção, em qualquer caso, será feita se houver vaga e é da competência privada do Prefeito Municipal, após pro nunciamento fundamentado da Direção do Órgão Municipal de Educação.



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

- Art. 33 O ocupante de Cargo do Magistério não poderá ser removi
 - 1 Quando em exercício de mandato eletivo;
 - II quando em estágio probatório, salvo no caso do item I do artigo 32;
 - III quando em prazo das licenças a que se refere o ar tigo 65;

SEÇÃO V

Das Substituições

- Art. 34 Deve haver substituíções quando o servidor do Magist<u>ó</u> rio interromper o exercício por prazo superior a 10 (cez) dias ou licenciar-se.
- Parágrafo Único: A designação do substituto é ato do Diretor do Orgão Municipal de Educação.

SECÃO VI

Da Disponibilidade

- Art. 35 Disponibilidade é a situação de inatividade remunerada a que passa o funcionário do Magistério estável. por forca da extinção do cargo que ocupava, ou da declaração, por ato do Poder Executivo Municipal, da desneces sidade do cargo.
- § 19 A remuneração do funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço público e não poderá exceder à retribuição pecuniária percebida na atividade.
- § 2º Restaurado o cargo, ou revogada a declaração da sua desne cessidade, o funcionário em disponibilidade será obrigató riamente aproveitado.
- Art. 36 O funcionário em disponibilidade será aposentado.
- Parágrafo Unico: O período em que o funcionário do Magistério es tiver em disponibilidade será computado para efeito de aposentadoria.



Maria Rosa dos Santos
C1: 773,388 - SSP/SE

SEÇÃO VII

Do Tempo de Serviço

Art. 37 - O tempo de serviço do pessoal do Magistério será apurado em dias.

Parágrafo Único: O número de dias será convertido em anos, considerando o ano como de 365 dias.

- Art. 38 Salvo os casos expressos neste Estatuto, serão considera dos de efetivo exercício os dias em que o ocupante de cargo do Magistério ficar afastado em razão de:
 - I Férias;
 - II licença premio;
 - III casamento, até 8 (oito) dias;
 - IV falecimento do conjuge, filhos, pais, irmãos, até
 8 (oito) dias;
 - V exercício de mandato eletivo Municipal, Estadual ou Federal;
 - VI nascimento de filho, por 1 (um) dia;
 - VII serviço obrigatório por lei;
 - VIII repouso/maternidade;
 - IX afastamento na forma prevista no artigo 29;
 - X faltas, por motivo de doença comprovada na forma regulamentar, até o máximo de 3 (três) dias por mês;
 - XI licença para tratamento da propria saude;
 - XII licença para tratamento de caíde de presona de própria família;
 - XIII o período em que o funcionário do Magistério estiver em disponibilidade.
- Art. 39 Para efeito de gratificação de 1/3 (um terço), aposenta doria e disponibilidade, computar-se-á o tempo de serviço:
 - I Prestado pelo ocupante de cargo do Magistério, anterior à sua investidura no Magistério Público Municipal;



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

- II contado em dobro, quando referente à licença prêmio não gozada;
- III prestado no serviço público federal, estadual ou mu nicipal, no mesmo ou em outro cargo, lunção ou jem prego;
 - IV prestado as Forças Armadas.
- Art. 40 É proibida a acumulação de tempo de serviço concorrente ou simultâneo.

CAPÍTULO IV

Da Vacância

- Art. 41 A vacância de cargo do Magistério decorrerá por:
 - I Exoneração;
 - II demissão;
 - III aposentadoria;
 - IV morte.
- § 1º A vaga ocorrerá na data da ciência do ato declaratório de vacância feito pela autoridade competente.
- \$ 29 Dar-se-ă a exonoreção a pedido ou ex-officio, neste último caso:
 - a) Em estágio probatório;
 - b) não entrar no exercício, dentro do prazo legal.
- § 39 A demissão dar-se-á como medida disciplinar, após inquéri to administrativo.

TITULO III

Da Retribuição, Regime de Trabalho, Progressão Vantagens e Direitos do Magistério

CAPÍTULO I

Do Vencimento e Remuneração

Art. 42 - Vencimento é a importância pecuniária paga como retri buição mensal ao ocupante de cargo público, fixada em



Maria Rosa dos Santos
C1: 770,388 - SSP/SE

lei, de acordo com o Quadro de Classificação de Cargos em anexo a esta Lei.

- § 1º Os cargos e os respectivos níveis da parte permanente se rão estabelecidos na Tabela do Anexo I desta Lei. Serão os constantes do Anexo II.
- \$ 2º Os valores dos níveis da parte permanente e da parte su plementar serão os fixados no Anexo III.
- Art. 43 Remuneração é a retribuição composta de vencimentos e de outras vantagens pecuniárias.
- Art. 44 O vencimento, a remuneração e os proventos da aposenta doria não sofrerão descontos além dos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

Do Regime de Trabalho

- Art. 45 A tarefa básica do pessoal do Magistério Municipal será de 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais, podendo ser ampliada até 200 (duzentas) horas.

 Lecida neste artigo, a hora/aula será calculada dividin do-se por 125 (cento e vinte e cinco) tarefa hásica em horas o vencimento do nível e letra correspondente à sua formação, conforme Anexo I e II.
- § 19 19 0 Professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de ou tras matérias, desde que habilitado e a critério do Diretor do Örgão Municipal de Educação.
- Art. 46 O Professor cumprira 77,5% (setenta e sete virgula cin co) por cento do regime de trabalho a que estiver sub metido em atividades dentro da classe e os 22,5 % (vinte e dois virgula cinco) por cento restantes em tarefas extra-classe.



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

- Art. 47 As atividades do professor compreendem:
 - I As relacionadas com a preservação, elaboração e transmissão dos conhecimentos;
 - 11 as relacionadas com a formação ética e cívica do do aluno.
- Parágrafo Único: Preferencialmente, a carga horária até 125 (cento e vinte e cinco) horas mensais será cumprida em um so turno e numa mesma unidade de ensino.

CAPÍTULO III

Da Administração de Estabelecimentos Escolares

- Art. 48 As funções de estabelecimentos de ensino serão exercidas em regime de 40 (quarenta) horas semanais, sendo privativas de pessoal habilitado, com experiência mínima de 3 (três) anos em atividades do Magistério.
- Parágrafo Único: É de livre escolha do Prefeito Municipal a designação para direção de estabelecimento de ensino entre aqueles com habilitação mínima em curso pedagógico.

CAPÍTULO IV

Das Promoções

- Art. 49 A progressão na carreira do Magistério será feita soba forma de Avanço Morizontal do ocupante de cargo do Magistério.
- Art. 50 Não terá direito a promoção o ocupante de cargo de Magistério:
 - I Em estágio probatório;
 - 11 em gozo de licença não remunerada;
 - 111 sujeito a prisão por condenação criminal, transtada em julgamento.
- Art. 51 O Prefeito Municipal constituirá uma Comissão Especial para apreciar os casos em que as condições para promo ção sejam atendidas.



- \$ 19 As habilitações que darão direito ao acesso são as especificadas nos Anexos I e II.
- § 21 A Comissão Especial, a que se refere o caput deste artigo
 terá o prazo de 30 (trinta) dias para proponciamento sobre
 a promoção e divulgação em Portaria.
- § 3º O Prefeito Municipal assinará os atos de promoção, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a partir do pronunciamento da Comissão Especial.
- Art. 52 A Prefeitura Municipal disporá de uma dotação específica em orçamento para atender a concessão de promoção, entre outras vantagens.

CAPITULO V

Das Vantagens

- Art. 53 O funcionário do Magistério fará jus às seguintes vanta gens:
 - I Gratificação trienal 5% (cinco) por cento do ven cimento, a cada três anos de exercício no serviço público municipal, até o máximo de 24 (vinte e quatro) anos:
 - II gratificação de 1/3 (um terço) correspondente a 1/3 do vencimento, ao completar 25 (vinte e cinco) anos de exercício no serviço público;
 - III salário/família nos termos da legislação específica;
 - IV por exercício em local de difícil acesso regulamen
 tado por ato do Prefeito Municipal;
 - V bolsa de estudo destinadas a participação de que trata o item I do art. 29.
- § 19 Para efeito de triênio e do terço, será levado em considera ção o tempo anterior de exercício em cargo em emprego.
- § 29 Para efeito do terço, será levado à conta de serviço públi blico municipal:



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

- I O tempo anterior de exercício prestado pelo ocupante de cargo do Magistério nos estabelecimentos de iniciativa particilar como Professor;
- 11 o tempo anterior de exercício em carge ou emprego de outro Município, Estado, União Distrito Federal e Território.
- § 3º Para efeito de percepção das gratificações do triênio e do terço, o aproveitamento do tempo anterior de exercício, so mente produzirá efeito a partir do seu apostilhamento, ficando proibido o pagamento de atrasados.

CAFÍTULO VI

Dos Direitos Especiais

- Art. 54 Ao ocupante de cargo do Magistério serão assegurados:
 - I Liberdade de escolha de processo didático e métodos a empregar na transmissão e avaliação de aprendiza gem, respeitados os planos e as diretrizes oficial mente estabelecidos pela unidade onde desempenhar suas funções;
 - II liberdade de comunicação e expressão no exercício de suas atividades, respeitados os limites estabele cidos na Constituição e nas Leis.

CAPÍTULO VII

Da Aposentadoria

- Art. 55 A aposentadoria do ocupante de Magistério dar-se-a:
 - I Por invalidez:
 - II compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;
 - III a pedido do funcionário do Magistério que completar:
 - a) 35 anos de serviço, se do sexo masculino;
 - b) 30 anos de serviço, se do sexo feminino;
 - anos se do sexo feminino, de efetivo exercício em funções de Magistério, no caso de Professor.



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

- § 19 A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de li cança para tratamento de saúde, por um período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço geral.
- § 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, o li cenciado será submetido a uma inspeção médica e aposentado se for considerado em condições físicas ou mentais que não lhe permitam reassumir o exercício do cargo.
- § 3º A aposentadoria por invalidez somente produzira efeito a partir do ato que a conceder.
- § 4º A aposentadoria compulsória dar-se-á, automaticamente, apar tir do dia seguinte aquele em que o funcionário do Magis tério atingir a idade de 70 (setenta) anos.
- Art. 56 Os proventos da aposentadoria serão iguais a remunera ção percebida na atividade quando:
 - I A invalidez resultar de acidente em serviço, molés tia profissional, doença grave, contagiosa e/ou in curável, especificada neste Estatuto;
 - II atingir o funcionário do Magistério 70 (setenta) <u>a</u> nos de idade e contar 35 ou 30 anos de serviço, con forme se trata do sexo masculino ou feminino, respectivamente;
 - III na hipótese do professor atingir a idade de 70 (se tenta) anos e contar com 30 e 25 anos de efetivo exercício em funções do Magistério, conforme se tra ta do sexo masculino ou feminino, respectivamente:
 - IV no caso de tempo de serviço nas hipóteses referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do ítem III, do artigo 55.
- Arr. 57 Para efeito de fixação dos proventos da aposentatoria por invalidez, considerar-se-ã:



CONFERE CON O ORIGINAL

Maria Rosa dos Santos

C1: 773,388 - SSP/SE

- Acidente em serviço o acontecimento que proveque dano físico ou mental e que ocorre no exercício da função.
- Parágrafo Unico: Equipara-se a acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho.
 - II Moléstia profissional é a doença resultante das condições de trabalho;
 - III doença grave, contagiosa ou incurável as resultantes de tuberculose ativa, alienação mental, neo plasia malígna, cegueira, lepra, cardiopatia grave, mal de parkinson, paralisia irreversível, es pondiolartrose, anquilosante, nefrapatia grave, os teite deformante, assim como outras enfermidades indicadas em lei.
- Art. 58 Para efeito de aposentadoria será computado o período em que o ocupante de cargo do Magistério esteve em disponibilidade.
- Art. 59 O ocupante de cargo do Magistério em disponibilidade se rá aposentado se satisfazer qualquer das condições es pecíficas previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO VIII

Das Férias

- Art. 60 O ocupante de cargo do Magistério gozará 60 (sessenta) dias anualmente de férias, sem prejuízo de sua remunera ção e de acordo com a escala aprovada pelo Órgão Munici pal de Educação.
- § 1º Adquire-se o direito a férias após o primeiro ano de exercício.
- § 2º O serviço de pessoal do Órgão Municipal de Educação fará o devido registro das férias do servidor.



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

CAPÍTULO IX Da Estabilidade

- Art. 61 Estabilidade é o direito que adquire o ocupante de car go do Magistério de não ser exonerado ou demitido, se não em virtude de sentença, judicial ou processo adminis trativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
- Parágrafo Único: A estabilidade diz respeito ao servidor público e não ao cargo.
- Art. 62 O ocupante de cargo do Magistério adquire estabilidade após 2 (dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso público.
- Art. 63 No caso de desativação da escola, ao docente caberá optar por outra escola.

CAPÍTULO X

Do Repouso/Maternidade

- Art. 64 É o périodo quadrimestral de descanço da funcionário em estado de gestação, sem prejuizo da respectiva remune ração.
- § 19 O afastamento da funcionária do Magistério em gestação de penderá de inspeção médica.
- § 2º O repouso/Maternidade será concedido a partir do início do 8º (oitavo) mes de gestação, salvo se houver prescrição da antecipação.
- § 3º O repouso/Maternidade será gozada em um só período.
- § 4º Na hipôtese de aborto não criminoso, comprovado por laudo médico de especialista, a funcionária do Magistério terá direito ao repouso de 15 (quinze) dias.



Maria Rosa dos Santos C1: 773,388 - SSP/SE

CAPÍTULO XI Das Licenças SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

- Art. 65 Conceder-se-á licença de cargo do Magistério nos casos:
 - I Para tratamento da propria saúde;
 - II para tratamento de saúde de pessoa da família;
 - III para o trato de interesse particular;
 - · IV para prestação do serviço militar obrigatório;
 - V para acompanhamento do conjuge;
 - VI por licença prêmio;
 - VII por acidente em serviço;
 - VIII por moléstia profissional;
 - IX por doença grave, contagiosa ou incurável.
- § 1º A licença para o trato de interesse particular não poderá ser concedida ao ocupante de cargo do Magistério em estágio prabatório.
- § 2º Salvo nos casos dos itens IV e V, as licenças serão concedidas por prazo certo.
- § 39 Nas hipóteses dos ítens VII a IX deste artigo, entende-se como tais os definidos nos ítens I a III do artigo 57 deste Estatuto.
- § 4º A licença remunerada para tratamento de saúde de pessoa da própria família terá sua duração limitada até o máximo de 180 (cento e oitenta) dias em cada quinquênio.
- § 59 É poríbido, sob pena de cassação de licença o exercício de outra atividade remunerada do funcionário do Magistério li cenciado para tratamento da própria saúde ou de pessoas da própria família.
- Art 66 É de competência do Prefeito Municipal a concessão das licenças de que trata esta Seção, podendo ser delegada competência do Diretor do Órgão de Educação.



Maria Rosa dos Santos CI: 773,388 - SSP/SE

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento da Propria Saude

Art. 67 - A licença para tratamento da própria saúde será concedi da com remuneração a pedido do interessado ou ex- ofi<u>í</u> cio.

Parágrafo Único: Caso o funcionário do Magistério não aceite sub meter-se a inspeção médica ex-officio, a sua re muneração será suspensa.

SEÇÃO III.

Da Licença para tratamento de Saúde de Pessoa da Propria Família

Art. 68 - O ocupanto do cargo do Magistério poderá obter licença com o vencimento e vantagem do cargo por motivo de doen ca em pessoa da propria família, desde que seja comprovada por inspeção médica oficial, e se verifique indispensável a sua assistência pessoal que impossibilite o simultâneo exercício do cargo.

Paragrafo Unico: Considera-se pessoa da família:

I - Conjuge;

11 - os filhos;

III - os pais;

IV - os avos

V - os irmãos, netos e sobrinhos.

SECÃO IV

Da Licença para o Trato de Interesse Particular

- Art. 69 Após 2 (dois) anos de exercício, o ocupante de cargo efetivo do Magistério poderá obter licença pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, sem vencimento e vantagens, para tratar de interesse particular.
- Paragrafo Único: A licença poderá ser negada quando o afastamento do ocupante de cargo do Magistério importar em prejuízo para o serviço, devendo, portanto, o reque



Maria Rosa dos Santos
C1: 773.388 - SSP/SE

rente aguardar a concessão em exercício.

Art. 70 - O funcionário poderá desistir em qualquer tempo da li cença para o trato de interesse particular e retornar ao exercício do seu cargo.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar Obrigatório

- Art. 71 A licença para prestação de Serviço Militar Obrigatório, será concedida ao funcionário do Magistério para tanto incoorporado, assim como o cumprimento de outros encar gos de Segurança Nacional.
- Parágrafo Único: A licença será concedida à vista do documento de incorporação.
- Art. 72 Fica assegurado ao funcionário do Magistério o retorno ao cargo, dentro de 30 (trinta) dias, após o licenciamento ou término da incorporação.
- Parágrafo Único: Perderá o direito ao retorno ao órgão de origem o funcionário do Magistério que engajar nas Forças Armadas.
- Art. 73 Não perceberá vencimentos e vantagens de seu cargo o funcionário do Magistério incorporado às Forças Armadas du rante o período da prestação do Serviço Militar Obrága tório.
- Art. 74 O funcionário do Magistério optará ou não pelos vencimentos e vantagens do seu cargo, quando for brasileiro e incorporado por motivos de manobras militares, manutenção da ordem ou guerra, salvo se o incorporado for engajado as Forças Armadas.

SEÇÃO VI

Da Licença para acompanhamento do Conjuge



Maria Rosa dos Santos
C1: 777,388 - SSP/SE

- Art. 75 O ocupante do cargo do Magistério, cujo cônjuge seja fun cionário municipal e for mandado servir independentemen te de sua solicitação, em outra localidade do Município ou fora dele, terá direito ao afastamento com remunera ção.
- Art. 76 Não terá direito a licença de que trata o artigo 75 o ocupante de cargo do Magistério em estágio o probatório, salvo se o deslocamento do cônjuge não for a pedido.

Art. 77 - Quando o cônjuge, servidor municipal, for removido, licença poderá ser concedida em remuneração.

SEÇÃO VII

Da Licença/Prêmio

- Art. 78 O ocupante de cargo do Magistério terá direito à licença Prêmio de 6 (seis) meses em cada período de 10)dez) <u>a</u> nos de exercício ininterruptos, com o vencimento e van tagens do cargo, podendo ser gozada a qualquer tempo.
- Paragrafo Unico: Para efeito de licença prêmio, considerar-se-a de efetivo exercício o tempo de serviço municipal prestado pelo ocupante de cargo do Magistério, qualquer que seja a forma de provimento.
- Art. 79 Não será concedido a licença prêmio se no decênio corres pondente, o ocupante de cargo do Magistério houver:
 - I Sofrido punição;
 - II faltado injustificativamente ao serviço;
 - III gozado de licença nas seguintes condições:
 - a) Superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, para tratamento da propria saúde;
 - b) superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não por motivo de doença em pessoa da própria família;
 - c) por interesse particular.



Maria Rosa dos Santos
C1: 773,388 - SSP/SE

Art. 80 - A licença prêmio não gozada será contada em dobro para efeito de: aposentadoria, gratificação por 25 anos de serviço público e disponibilidade.

SEÇÃO VIII

Da licença por Acidente em Serviço

Art. 81 - O ocupante de cargo do Magistério, quando acidentado no exercício de suas funções, ou quando do deslocamento da sua residência para o local de trabalho ou vice - versa, será licenciado com vencimentos e vantagens do seu cargo após comprovação mediante laudo médico.

SEÇÃO IX

Da Licança por Moléstia Profissional

Art. 82 - O ocupante do cargo do Magistério quando acometido de molestia resultantes das condições de trabalho, será licenciado com vencimentos e vantagens do seu cargo, após ser comprovado por laudo médico.

SECÃO X

Da Licença por Doença Grave, Contagiosa ou Incuravel

Art. 83 - O funcionário do Magistério Municipal, quando acometido de qualquer das doenças referidas no ítem III do artigo 57, deste Estatuto, será licenciado com vencimentos e vantagens, salvo se o laudo médico julgar definitivamen te para o serviço em geral.

CAPÍTULO XII

Da Acumulação

- Art. 84 É proíbida a acumulação remunerada de cargos e empregos públicos, salvo:
 - I Um cargo de professor com o cargo de juiz;
 - II dois cargos de professores;
 - III um cargo de professor e outro técnico ou científico, assim declarado na legislação própria;



Maria Rosa dos Santos
C1: 773,388 - SSP / SE

IV - nos casos prescritos em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único: A acumulação, em qualquer dos casos, só será per mitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Art. 85 - Verificada em processo administrativo a acumulação não permitida, mas se aprovada boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único: Provada a má fé, o funcionário perderá o cargo mais antigo e restituirá o que recebeu indevida mente.

TITULO IV CAPITULO ÚNICO

Do Aperfeiçoamento Profissional e de Extensão ou Aprofundamento de Conhecimento

Art. 86 - Os Órgãos próprios do Sistema Municipal de Ensino, ins tituírão mediante planejamento adequado, cursos de aper feiçoamento, especialização ou atualização, para permi tir a capacitação dos ocupantes de cargos do Magisterio observando-se as normas legais.

Parágrafo Único: Não havendo condições ou sendo mais conveniento, serão aproveitados cursos promovidos por instituições especializadas desde que considerados válidos pelo Sistema Municipal de ansino.

TÍTULO V CAPÍTULO ÚNICO

Dos Preceitos Éticos Especiais

Art. 87 - O ocupante de cargo do Magistério, por imposição do sentimento do dever e da dignidade, da honra e do decoro do ensino, deverá ter uma conduta moral e profissional irrepreensível observando os seguintes princípios:



Maria Rosa dos Santos
C1: 773,388 - SSP / SE

- I A verdade e a responsabilidade são os fundamentos da dignidade pessoal;
- II o exercício do cargo, encargo, cargo em comissão ou emprego deverá ser exercido com autoridade, eficácia zêlo e probidade;
- III justiça e imparcialidade;
- IV é necessário o aprimoramento intelectual e moral do professor e do aluno;
 - V a dignidade da pessoa humana e seus direitos devem ser respeitados;
- VI as atitudes e alinguagem devem ser discretas;
- VII o nome do Magistério terá que ser preservado e enal tecido;
- VIII abistenção de atos que impliquem em mercantilização das atividades educacionais;
 - IX as normas de boa educação devem ser observadas;
 - X a vida e a particular manifestam-se no procedimento.

TITULO VI CAPITULO UNICO

Dos Deveres

- Art. 88 É dever do ocupante de cargo do Magistério exercê-lo ten do em vista os superiores interesses da educação, especialmente no que se refere à formação necessária ao de senvolvimento das potencialidades do educando, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.
- Art. 89 No desempenho das suas atividades, o ocupante de cargo do Magistério deverá agir observando:
 - I A preservação do sentimento de nacionalidade;
 - II o respeito às autoridades;
 - III o desenvolvimento dos ideais da comunidade;
 - IV o aperfeiçoamento e atualização profissional;
 - V o sigilo dos assuntos funcionais conhecidos em razão de ofício;



Maria Rosa dos Santos
C1: 773,388 - SSP/SE

- VI o zêlo, dedicação e lealdade para com a escola e o educando:
- VII a realização, pela colaboração e participação de todas as atividades Magisteriais;
- VIII o desenvolvimento do espírito de cooperação e de solidariedade na escola e na comunidade:
 - IX a instituição e o funcionamento do sistema de avalia ção e acompanhamento das atividades do Magistério:
 - X a necessidade de apresentar o plano de curso antes do início do período letivo, bem como do seu cumpri mento, dentro do planejamento do Sistema Municipal de Ensino;
 - XI a aprendizagem progressiva;
 - XII a necessidade de efetuar pesquisa educacional e científica;
- XIII a promoção de atividade extra-classe, de caráter com plementar;
 - XIV o conhecimento das leis, regulamentos, instruções, nor mas e ordens de serviço;
 - XV as providências para melhoria do serviço educacional; XVI - a assiduidade e pontualidade.

TÍTULO VII CAPÍTULO ÚNICO

Das Penalidades

- Art. 90 O ocupante de cargos do Magistério poderá sofrer as se guintes penas disciplinares:
 - I Demissão;
 - II demissão a bem do serviço público;
 - III Cassação de aposentadoria ou disponibilidade.
- Art. 91 Cabera pena de repreensão nos casos de desobediências, indisciplina ou descumprimento dos deveres.
- Art. 92 Caberá pena de suspensão:
 - I Quando houver dolo, mā fē ou reincidēncia das faltas indicadas no artigo anterior;



Maria Rosa dos Santos
CI: 772,388 - SSP/SE

- II quando o descumprimento dos deveres constituir falta grave;
- § 19 A pena de suspensão não poderá exceder de 30 (trinta) dias.
- § 2º Durante o período de suspensão, o funcionário do Magistério perderá todos os direitos e vantagens do seu cargo.
- Art. 93 A pena de demissão será aplicada ao funcionário do Magistério, nos seguintes casos:
 - I Abondono de emprego;
 - II insubordinação grave em serviço;
 - III embriaguez habitual;
 - IV ofensa física, em serviço, a outro funcionário ou particular.
- Parágrafo Único: Considerar-se-á abondono de cargo a ausência do funcionário do Magistério ao serviço, sem justa causa, por um período de mais de 30 (trinta) dias corridos.
- Art. 94 A pena de demissão a bem do serviço público será aplica da ao funcionário do Magistério, nos seguintes casos:
 - 1 Aplicação ilegal de recursos do Erário Público Municipal, precedida de dolo;
 - II receber propina, comissões ou vantagens de qualquer espécie;
 - III fornecer documento falso para obter vantagens ou be
- Art. 95 Será cassada a aposentadoria e/ou a disponibilidade do funcionário do Magistério, nos seguintes casos:
 - I Houver praticado, quando ainda em atividade, falta que teria terminado sua demissão ou demissão a bem do servico público;
 - II aceitação ilegal de cargo, emprego, ou função pública, provada a má fê.



Maria Rosa dos Santos
C1: 773,388 - SP/SE

- Art. 96 As penas de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, somente poderão ser aplicadas ao funcionário do Magistério efetivo, em razão de sentença judicial ou inquériro administrativo, no qual se permita ao indicado ampla defesa.
- Art. 97 Para aplicação das penas previstas neste Título, são competentes:
 - I O Prefeito Municipal nos casos de demissão, de missão a bem do serviço público, cassação de aposen tadoria e disponibilidade;
 - II o Diretor do Órgão Municipal de Educação nos casos de repressão e suspensão.

TÍTULO VILI Outras Disposições CAPÍTULO I

Disposições Gerais

- Art. 98 Os órgãos do Sistema Municipal de Ensino assegurarão aos professores, material didático suficiente e à disposição no local de trabalho, permitindo o desempenho eficiente de suas tarefas.
- Art. 99 Para atender a possível necessidade urgente do ensino, poderão ser admitidos docentes mediante contato, sendo competente para contratar, o Prefeito Municipal.
- Art. 100 Somente será permitida a contratação de docente, após comprovação da não existência de ociosidade na carga horária dos Professores efetivos.
- Art. 101 Para a contratação de que trata o artigo 99, deverão ser estabelecidos critérios dando prioridade aos candidatos com maior habilitação na carreira e nos cursos de forma ção de professor.



Maria Rosa dos Santos Cl: 773,388 - SSP/SE

- Art. 102 Os atuais ocupantes de cargo do Magistério serão en quadrados:
 - I Na parte permanente, de acordo com as exigências de formação especificada para cada nível do Anexo I;
 - II na parte suplementar, de acordo com a formação es pecificada para cada nível, no Anexo II.
- Parágrafo Único: O enquadramento de que trata este artigo, deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo den tro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a par tir da vigência deste Estatuto.
- Art. 103 Será constituída, mediante ato do Prefeito Municipal uma Comissão Especial para processar o enquadramento dos funcionários do Magistério, conforme as habilita ções exigidas nos Anexos I e II.
- Parágrafo Unico: Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da vigência do Decreto de enquadramento para que o funcionário possa recorrer a qualquer revisão por erro ou omissão.
- Art. 104 O pessoal enquadrado na Parte Suplementar, tão logo obtenha a formação exigida neste Estatuto, poderá so licitar enquadramento na Parte Permanente em nível correspondente à habilitação obtida, ficando extinto o cargo até então ocupado na Parte Suplementar.
- Parágrafo Único: A solicitação a que se refere o caput deste ar tigo deverá ser feita através de requerimento ao Prefeito Municipal e processar-se-á conforme o disposto no artigo 51, desta Lei.
- Art. 105 Será permitida a admissão de pessoal do Magistério, regido pela legislação trabalhista, para desenvolver atividades com carga horária igual, inferior ou superior ao determinado, no caput do artigo 45, enquanto no mercado de trabalho não houver disponibilidade de pessoa



Maria Rosa dos Santos
C1: 773,388 - SSP/SE

- Art. 106 Os atuais professores contratados terão salários corres pondente aos valores fixados para os níveis da parte permanente ou da parte suplementar que corresponde às habilitações que sejam portadores, observada a carga horária.
- Art. 107 O vencimento ou salário do pessoal a que se referem os artigos 105 e 106, será calculado de acordo com o disposto no § 1º do artigo 45, desta Lei.
- Art. 108 O professor contratado reger-se-á pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT e sua Legislação complementar e, no que couber pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.
- Art. 109 Não sendo suficiente a oferta de professores legalmente habilitados para atender as necessidades do ensino, per mitir-se-á que ocupantes dos cargos da parte permanente lecionem a título precário:
 - I Até a 6ª Série, os que tíverem habilitação específica de 2º grau obtida em apenas 3 (três) séries (Professores nível I-A,) conforme o Anexo I;
 - II até a 8ª Série, os que tiverem habilitação específica de 2º grau quando obtida em 4 (quatro) séries eu em 3 (três) mais estudo adcional correspondente a um ano letivo com formação pedagógica (professor nível II-A), conforme Anexo I;
 - III até a 84 série, os que tiverem habilitação a nível de licenciatura curta (Professor nível III-A).
- Art. 110 Enquanto a oferta de professores habilitados não bastar para atender as necessidades do ensino, será permitidos que ocupantes de cargos da parte suplementar decionem a título precário:
 - I Até a 3ª série, aqueles que tiverem formação a nível de 1º Grau completo (regente auxiliar nível I-S) conforme o Anexo II;



Maria Rosa dos Santos
C1: 772,388 - SSP/SE

- II até a 4ª série, aqueles que tiverem formação a nível de 2º Grau incompleto (regente auxiliar II-S), con forme Anexo II;
- III até a 6ª série, aqueles de formação a nível de 2º grau completo, sem habilitação específica (regente auxiliar nível III-S), conforme Anexo II.
- Art. 111 O professor contratado terá salário equivalente ao nú mero de horas semanais a ele atribuído, estando neste total, já incluídas, as horas correspondentes ao repou so semanal remunerado.

CAPÍTULO II Das Disposições Finais

- Art. 112 O Prefeito Municipal consignará, anualmente, na propos ta orçamentária, recursos para atender as despesas relativas a promoção e demais vantagens a serem concedidas aos ocupantes de cargos do Magistério, bem como os cursos de aperfeiçoamento, especialização ou atualização.
- Paragrafo Único: Enquanto não dispuser de dotação própria ou suficiente, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários ao cumprimento da presente Lei, observando o que dispõe a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1974.
- Art. 113 Subsidiariamente e no que não conflitar com o disposto nesta Estatuto aplicam-se ao persoal do Magistério, os dispositivos do Estatuto dos Funcionários Civis do Município.
- Art. 114 Fazem parte integrante desta Lei, os Anexos I e II, referentes ao enquadramento nas Partes Permanentes e Suplementar e os Anexos III e IV referentes as Tabelas de vencimentos e de gratificação de função respectivamente.



Maria Rosa dos Santas Cl: 773,388

Art. 115 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 116 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARARU-SER GIPE, EM 20 de DEZEMBRO DE 1990.

ARY TRESENDE SILVA PREFEITO MUNICIPAL

JOÃO FRANCISCO ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SECRETARIO FREFEIIUKA MUNICIPAL DE GAKAKU

MAGISTERIO DE ENSINO - 1º GRAU

ANEXO I - PARTE PERMANENTE

A MANAGEMENT OF THE PROPERTY O	SERTE			Conference of the second formal forma		ENS	ENSINO DE	E 10	GRAU	n		
	, L	\(\frac{1}{2}\)	CARGO	The state of the s		SERIE	DE A	T UAC AQ	AQ			FORMAÇÃO EXIGIDA
CIONAL	CLASSE		SIMBOLO	NIVEL	1.9	20	30 4	0 . 2	9 .	0 0	8	0.
tërio	Docência	Professor	M GD	I – A – B	100	The state of the s	OK editory		i	1	2	ação obti
			MGD	II-A B		- A A - A - A - A - A - A - A - A - A -					193	trēs) sēries. ilitação espec grau obtida em
				O		- 5 18.650 - 18.650		15000				tro series ou em 3 (tre mais estudo adcional co pondente a um ano letiv com formação pedagógica
. 10			MGD	III-A B				of the grant grade to				abilitação específic rau superior ao níve
	•			v			or de la company					graduação represenrada licenciatura de 1º grau tida em curso de curta
The second secon			, CO	A T V								ração.
		1		W	- 1. A				-			u superior ao nive duacão representad
								5 255				cenciatura 2º graus.
The state of the s	representation of the appear to a constitution of the constitution	to the contraction of the contra		All project and the first state of the state	- Complete C	a might have been by the man	Company of the state of the sta	edillecity resilies sees stage	abeliand in March	A Kind Jahor Carlo	Cade way might in	

CONFERE CON O ORIGINAL
Marin Rosa dos Santos
CIE 773,388 - SSP / SE

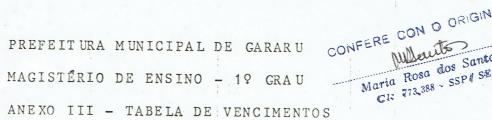
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARA

MAGISTÊRIO DE ENSINO - 1º GRAU

ANEXO II - PARTE SUPLEMENTAR

	FORMAÇÃO EXIGIDA		Escolaridade até a 4ª série do 1º grau Escolaridade até a 8ª série do 1º grau Escolaridade de 2º grau incompleto sem habilitação específica Escolaridade de 2º grau, completo sem habilitação específica.	
RAU		69 79 89		
ENSINO DE 1º GRAU	SERIE DE AT UAÇÃO	20 30 40 50		
	NIVEL	0.1	1 - S - I - S - I - S - V - V	
CAR GO	SIMBOLO NÍV	and the complete of the comple	MGD II MGD III MGD IV	
	CLASSES		Regente Auxiliar	
SERTE	DE	CLASSES	Docência	
	1	of special p	0	Ĭ,

MANUELLE CON O ORIGINAL Maria Rosa dos Santos



Maria Rosa dos Santa CI: 773,388 SSP# SE

		VENCIMENTOS
SIMBO LO	NÍVEL	TAREFA BASICA DE 125 HORAS
		Cr\$
	P.	ARTE PERMANENTE.
M GD	I-A -	6.500,00
	В 3.	6.900,00
	C	7.000,00
MGD	Iİ-A	7.100,00
	В	7.200,00
	C	7.400,00
M GD	IIÎ-À	7,600,00
	В.	8.000,00
	C	8.400,00
M GD	\$ 2 x	9.000,00
	В	9.200,00
*	C	9.500,00
	I	PARTE SUPLEMENTAR
MGD	I-S	5.000,00
	II-S	6.000,00
	III-S	6.200,00
	1 V - S	6.500,00